



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001482/95-06
Recurso nº : 123.256 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXERCÍCIOS FINANCEIROS: 1990 A 1994.
Recorrente : DRJ em CAMPINAS/SP
Interessada : ORGANIZAÇÃO SOROCABANA SEOL EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA.
Sessão de : 07 de dezembro de 2000
Acórdão nº : 103-20.473

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - AUDITORIA COM BASE EM CONTRATOS COM TERCEIROS - TAXA DE MANUTENÇÃO-ARBITRAMENTO - CRITÉRIOS SUJEITOS A CARÁTER ALEATÓRIO - OMISSÃO DE RECEITA - LANÇAMENTO FISCAL INSUBSISTENTE - Padece de liquidez e certeza o lançamento fiscal, quando submisso à superficialidade investigatória, declina-se de contemplar - na formação do quanto devido -, os montantes relativamente a todos os itens que enfeixam a receita, decorrentes de contratos celebrados com o público-alvo. Se complexo o imperioso levantamento de todas as variáveis, a hipótese remete os seus artífices a auditarem outras rubricas que, por certo, abrigarão as potenciais evasões perpetradas pela intrincada e extensa grade da receita operacional tecida pela parte autora.

IRPJ.PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. SUPERFICIALIDADE DA INVESTIGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA ACUSATÓRIA. O princípio da tipicidade revela que o instituto da competência impositiva fiscal deve ser exaustiva. Todos os critérios necessários à descrição tanto do fato tributável como da relação jurídico-tributária reclamam uma manifesta e esgotante previsão legal. O lançamento fiscal não pode se valer de sua própria dúvida. A certeza e segurança jurídicas envolvidas no princípio da reserva legal (CTN, arts. 3º e 142) não-comportam infidelidades nos lançamentos fiscais.

IRPJ. IR-FONTE. LUCRO PRESUMIDO. ARTIGOS 43 E 44 DA LEI N.º 8.541/92.OMISSÃO DE RECEITA. IMPERTINÊNCIA DA BASE LEGAL ERIGIDA. LANÇAMENTO INSUBSISTENTE. No regime da lei n.º 8.541/92, por falta de permissivo legal aplicável à espécie, a omissão de receita havida nas empresas sujeitas à forma de apuração com base no lucro presumido há de estar submissa, até o ano-calendário de 1994, ao artigo 6º da Lei n.º 6.468/77 – matriz legal do artigo 396 do RIR/80, quando, a partir do ano-calendário de 1995 adquiriu eficácia impositiva o artigo 3º da Medida Provisória n.º 492, de 05.05.94 (DOU de 06.05.94).

RECURSO DE OFÍCIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



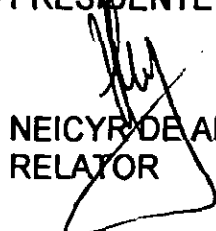
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001482/95-06
Acórdão nº : 103-20.473

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS/SP.

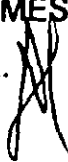
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.






MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001482/95-06

Acórdão nº : 103-20.473

Recurso nº : 123.256 - *EX OFFICIO*

Recorrente : DRJ em CAMPINAS/SP

R E L A T Ó R I O

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP., consubstanciado no artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, artigo 67 e Portaria MF n.º 333, de 11.12.1997, art. 1º, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls. 116/121, em face da exoneração que prolatou concernente ao crédito tributário imposto à empresa ORGANIZAÇÃO SOROCABANA SEOL EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA., já identificada nos autos deste processo.

As exigências fiscais, consubstanciadas nas folhas 49 e seguintes podem ser da forma abaixo explicitadas:

IRPJ - 01 - Trata-se de Omissão de receita caracterizada pelo confronto entre os contratos firmados e o total da receita registrada em sua contabilidade, tendo sido constatado que a fiscalizada não dispõe de controle de emissão de cobrança das mensalidades, nem de seu recebimento, e vem, segundo consta, registrando as receitas de acordo com o regime de caixa, sem identificar, porém, os que pagam e os inadimplentes, o que lhe daria o direito de deduzir os prejuízos da inadimplência.

02 - Omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa constatado em seu livro razão contábil.

03 - Omissão de receita por aumento de capital em dinheiro, sem comprovação da origem e efetividade da entrega dos recursos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001482/95-06
Acórdão nº : 103-20.473

04 - Omissão de receita caracterizada por suprimimento de recursos destinados a futuro aumento de capital, sem comprovação da origem e efetividade da entrega.

05 - Imprestabilidade da escrita para efeito de apuração do lucro real, em virtude da inexistência de documentação comprobatória da receita auferida e registrada, ou de controle da mesma nos anos-base de 1989,1990,1991, 1º e 2º semestres de 1992. Enquadramento legal: artigos 399, inciso IV, e 400 do RIR/80.

06 - Multa Por Atraso na Entrega da Declaração de Rendimentos (fls. 58) - Incidente sobre as infrações apuradas. Enquadramento legal: art. 727, inciso I, alínea "a" do RIR/80, e art. 17 do DL 1967/82.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE;

01 - Contribuição ao PIS/RECEITA OPERACIONAL - Enquadramento legal: art. 3º alínea "b" da Lei Complementar n.º 7/70, c/c/ art.1º., parágrafo único da Lei Complementar 17/73, Título 5, Capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82, e art. 1º do DL. 2.445/88 e 2.449/88.

02 - Contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO - Enquadramento legal: art. 1º, parágrafo 1º do DL. 1940/82, e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto n.º 92698/86, e art. 28 da Lei n.º 7.738/89.

03 - Contribuição Para a Seguridade Social (COFINS) - Enquadramento legal: Lei Complementar n.º 70, de 30.12.1991.

04 - Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - Enquadramento legal: art. 41, §2º da Lei n.º 8.383/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001482/95-06
Acórdão nº : 103-20.473

05 - Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) - Enquadramento legal:
art. 2º e seus parágrafos da Lei n.º 7.689/88. Art. 38 e 39 da Lei n.º 8.541/92.

Cientificada da exigência, em 09.08.1995, apresentou impugnação, em
08.09.1995.

Em síntese são estas as razões vestibulares de defesa extraídas da
peça decisória singular:

- Não foram localizados, nos livros fiscais/contábeis, lançamentos comprobatórios dos valores constantes como Receita Omitida - Aumento de Capital e Receita Omitida - Adiantamento para Aumento de Capital (relativamente ao período-base de 1989);
- Os valores apurados pelo Fisco, constantes como Receita Omitida - Diferença de Contratos são irreais (relativamente aos períodos-base de 1989, 1990, 1991, 1992 - 2º semestre e 1993); e
- Os valores constantes como Saldo Credor de Caixa foram ocasionados por uma falha na escrituração contábil do Livro Caixa, na qual foi adotado o regime de competência ao invés do regime de caixa (relativamente aos períodos-base de 1990, 1991, 1992 - 1º semestre, 1992 - 2º semestre e 1993).

Através Decisão DRJ/CPS N.º 876 de 23 de março de 2000, lavrou-se
a seguinte decisão assim sintetizada em sua ementa de fls. 116:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994
Ementa: Perícia. Não configuração do Pedido

Não configura pedido de perícia a simples referência ao assunto, feita sem indicação dos quesitos a serem respondidos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994
Ementa: Arbitramento de Lucros e Omissão de Receitas por Presunção Legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001482/95-06
Acórdão nº : 103-20.473

Procede o arbitramento dos lucros quando as irregularidades apuradas na escrituração são de molde a tornar inconfiável a apuração do lucro real. Incabível, no entanto, a adjudicação, à base de cálculo dos lucros arbitrados, de receitas omitidas, face à constatação de saldo credor e suprimimento de caixa não comprovados.

Tributação Reflexa (IRRF e CSLL)

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os Autos reflexos, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Tributação Reflexa (COFINS, PIS/RECEITA OPERACIONAL e FINSOCIAL/FATURAMENTO).

Não subsiste o lançamento incidente sobre receitas omitidas cuja constatação foi desconsiderada.

Multa de Ofício. Redução.

Nos casos de lançamento de ofício, cabe a aplicação da multa no percentual de 100%, reduzida para 75%, em virtude da retroatividade benigna da lei tributária que comina penalidades.

***Multa por Atraso na Entrega da Declaração.
Multa de Ofício. Aplicação cumulada.***

Uma vez exigida multa por lançamento "ex officio", descabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001482/95-06
Acórdão nº : 103-20.473

V O T O

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Recurso de ofício admissível em face do que prescreve o artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei 9.532/97, art. 67, e Portaria MF. n.º 333, de 11.12.1997, art. 1º.

Sobrevive, após a decisão monocrática, apenas o arbitramento de lucro perpetrado, máxime por que não se constituiu matéria litigiosa.

Sob os signos da indeterminação e da insegurança jurídica fora lavrado o Termo a que se denominou de RAZÕES E CRITÉRIOS DO ARBITRAMENTO DO LUCRO pelos fiscais autuantes. Importa coligir alguns trechos das razões acusatórias assentadas, que traduzem, isto sim, uma verdadeira peça de defesa robusta em face dos próprios cometimentos fiscais:

Às fls. 42, assenta-se, *in verbis*: **Não é possível, pois, conhecer com exatidão o valor de sua receita mensal ou anual pelo regime de competência, nem se pode certificar documentalmente o montante da receita, aferido pelo regime de caixa** (o destaque não consta do original). Às fls. 44: *A rigor, poder-se-ia presumir que a receita máxima da fiscalizada seria igual ao produto da quantidade de contratos (43.633) multiplicada pelo valor de 3 taxas de manutenção, que é o máximo permitido para cobrança do ano. (...) Mas, no arquivo fornecido à fiscalização, nenhum tipo tinha lotação completa de 500; nem havia comprovação de que essa quantia máxima (500) era respeitada na formação dos grupos.*

Por outro lado, continua os agentes fiscais, poder-se-ia objetar que não se cobravam as 3 taxas de manutenção em todos os grupos, mas apenas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001482/95-06

Acórdão nº : 103-20.473

naqueles em que ocorressem mais de 30 óbitos por ano. Em outro parágrafo, acentuam: Por isso, é possível que a fiscalizada tenha auferido receita em valor superior ao montante da receita de valor igual 43.633 contratos multiplicada pelo valor de 3 taxas de manutenção. Às fls. 45: 7. Partindo-se da premissa, alegada pela fiscalizada, de que foram registradas na contabilidade apenas as receitas recebidas, e considerando que essa contabilidade apresentou saldos credores de caixa e suprimentos de caixa promovidos em dinheiro pelos sócios, sem documentação que comprove a origem e efetividade da entrega dos recursos, é de se presumir que a fiscalizada recebeu mais do que registrou. Ou seja: é possível que a fiscalizada tenha auferido receita superior à registrada.

Lamentável. A omissão de registro de receitas operacionais longe de se revestir dos apanágios de presunção legal, revela, incontestavelmente, infração imputável pelas próprias escriturações, contábil e fiscal das empresas. Independe até mesmo de prescrição legal específica para convalidar e coibir-se a existência do ilícito. O Regulamento do Imposto de Renda, em seu artigo 157, ao determinar que a *escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte*, não permite quaisquer tipos de outras ilações ao sabor das conveniências de seu intérprete. A ausência dos registros de receitas, notadamente a que consagra o regime de competência conspurca, com todas as luzes - nas empresas que operam com fundamento no lucro real - as demonstrações financeiras, sobrelevando-se considerável carga de inconsistência na apuração do seu lucro real.

Como se depreende, algumas questões que devem necessariamente preceder o ato de lançamento não foram observadas pelos autores da acusação. O lançamento padece de liquidez e certeza e afronta os artigos 3º e 142 do CTN. *In verbis*, este último comando:

**Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento assim entendido o*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001482/95-06
Acórdão nº : 103-20.473

procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Os próprios fiscais autuantes não permaneceram incólumes frente à potencial infração. Andaram certo quando intimaram a empresa, objetivando haurir elementos que viessem a permear a acusação fiscal. Equivocaram-se ao construir a base impositiva com supedâneo em arremedos sintetizados em um repertório com notáveis desencontros; com assinaladas inexatidões; tingido pela dúvida – pela incerteza.

Ora, a fiscalização nesse tipo de empresa não se faz sem um elenco de providências que vão desde à confrontação de matrículas, número de adesões regulares, desistências, valores pactuados de forma individualizada, - por espécie e por período -, descontos concedidos pelo estabelecimento e os respectivos gradientes concessivos, parcelas ou planos outorgados por demais organismos (particulares e estatais), cancelamentos de contratos, formação dinâmica dos grupos nos períodos, entre outras. Se complexo o imperioso levantamento de todas as variáveis, a hipótese remete os seus autores a auditarem outras rubricas que, por certo, abrigarão as potenciais evasões perpetradas pela intrincada grade de receita tecida pela contribuinte.

Têm tais *inputs* como objetivo, por não se traduzirem a natureza de prova documental, deflagrar um sistema de investigação melhor direcionado, com o apanágio de eficiência. Entendo que a relação de contratados não se presta a inverter o ônus da prova, mesmo porque ainda não se reuniram quaisquer outros suportes probatórios documentais, ainda que indiciários, do ilícito (o indício deve ser sempre elemento de um conjunto que possa suscitar, a um tempo, causa, e a outro, efeito do fato a ser provado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001482/95-06
Acórdão nº : 103-20.473

As presunções simples devem reunir requisitos de absoluta lógica, coerência e certeza para lastrear a conclusão da prova da ocorrência de fato gerador de tributo (Paulo Celso B. Bonilha, in Da Prova no Processo Administrativo Tributário – Dialética, pp. 106).

Por outro lado, se combinarmos o Anexo ao Termo de Constatação (fls. 49 e 50) com a parte do auto de infração denominada de "Imposto de Renda Sobre as Receitas Omitidas" (fls. 51), constatar-se-á que o fisco tratou, como omissão de receita, os valores da receita bruta declarada pelo contribuinte (exceto a referente ao ano-calendário de 1993) em sua DIRPJ - Formulário 1 -, de fls. 4 e seguintes, ao mesmo tempo em que se omitiu na determinação do lucro arbitrado que se lhe impunha o art. 400 e §1º do RIR/80. A Hipótese retratada pelos agentes fiscais denota que somente a omissão de receita fora tributada, baldados os comentários já expendidos. Como corolário, infere-se que o que fora declarado não poderá ser tratado como omissão de receitas.

A par do que já fora expendido, no ano-calendário de 1993 (hipótese da opção pelo lucro presumido) a exigência consubstanciou-se no artigo 43 da Lei n.º 8.541/92. A reiterada jurisprudência deste Conselho tem se estereotipado no fato de inexistir permissivo legal, no período, para se impor exigência de 100% (cem por cento) incidente sobre as empresas optantes pelo lucro presumido na hipótese de omissão de receita.

A Instrução Normativa n.º 79, de 24.09.93, reconhecendo a omissão da Lei n.º 8.541/92, reproduz, em seu artigo 16, inteiro teor do parágrafo 6º do artigo 8º do Decreto-lei n.º 1.648/78, o qual, por sua vez, disciplina as regras de tributação relativas ao lucro arbitrado. Inova, desta forma, o ato normativo, o texto da Lei, ao arrepio do artigo 97 do CTN. Entendo, ainda, como reforço à tese aqui esposada, que a dicção do artigo 44, em face da sua íntima correlação textual, confirma a ilação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001482/95-06
Acórdão nº : 103-20.473

tratar-se os *caput* do artigo 43 e 44 reitor estrito da forma de apuração com base no lucro real.

Estamos, pois, diante do reconhecimento expresso das autoridades administrativas quanto à lacuna da Lei n.º 8.541/92, acerca da tributação da omissão de receitas nas empresas que apuram o lucro sob forma diversa à do lucro real.

A Medida Provisória n.º 492 e suas reedições, sob os números 520, de 03.06.94, 544, de 01.07.94, 568, de 02.08.94, 599, de 01.09.94, 638, de 29.09.94, 680, de 27.10.94, 729, de 25.11.94 e 783, de 23.12.94 e das demais editadas até o mês de maio de 1995, foram recepcionadas pela Lei n.º 9.064, de 20.06.95, mantido, de forma incólume, os seus comandos anteriores.

Ora, o fato gerador do imposto de renda somente se completa e se caracteriza ao final do respectivo período, ou seja, em 31 de dezembro. Esta é a melhor inteligência doutrinária de que se retira da matéria dos julgados do STF (RE n.º 104.259 RTJ 115/1.336, RE 197.790-6 / MG., de 19.02.97). Sua exigibilidade ocorre, pois, tão-só, no exercício seguinte à data da edição da M.P., e não retroativamente.

Com base nos princípios da anterioridade e da irretroatividade das leis (CF/88, art. 150, inciso III, "b"), este diploma legal também só passaria a produzir os seus efeitos, a partir de 01.01.1995. Em decorrência, remete-se à lei n.º 6.468/77, artigo 6º e demais pertinentes (art. 396 do RIR/80) a exação assim tipificada nos anos-calendário, até 31.12.1994 (considerar-se-á omissão de receita, 50 % do valor das infrações). Em face do exposto dou provimento integral a este item, exonerando a recorrente das exigências do IRPJ e do IRRF.

A descrição dos fatos, às fls. 60/61, trazem a tipicidade da infração sob os itens "1" e "2" de forma uniforme, não obstante contemplar ilícitos de natureza



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001482/95-06
Acórdão nº : 103-20.473

distinta. O item "1" aborda a "omissão de receitas da revenda de mercadorias"; o item "2" a de prestação de serviços. O histórico do arbitramento do lucro está inserido no corpo descritivo da infração capitulada no artigo 399 do RIR/80; as demais omissões consubstanciadas no artigo 400 do mesmo RIR/80. Ambos tratam da hipótese de arbitramento de que aqui se cuida.

As infrações decorrentes apontadas pela Autidade de Primeiro Grau, às fls. 120, seguiram o mesmo desiderato do auto principal, padecendo dos mesmos vícios já denunciados.

Às fls. 81 há o surgimento da infração sob a égide de "classificação indevida de bens no ativo circulante e/ ou realizável a longo prazo", a teor de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), de forma incompreensível, pois tal exigência não fora objeto do auto de infração acerca do tributo principal. Ininteligível, similamente, a sua capitulação legal como omissão de receita ao abrigo do art. 44 da Lei n.º 8.541/92.

O lançamento, tal como proposto, padece, assim, dos princípios de segurança e certeza e, por essa via, não se sustentará em quaisquer tribunais.

Por outro lado, o princípio da tipicidade revela que a competência impositiva fiscal deve ser exaustiva, ou seja, todos os critérios necessários à descrição tanto do fato tributável como da relação jurídico-tributária reclamam uma manifesta e esgotante previsão legal e submissão literal aos seus pressupostos.

Transpondo o mencionado conceito para o universo da administração fazendária, constatamos que o agente administrativo, ao proceder a lavratura de qualquer auto de infração, precisa demonstrar, de modo cabal, que as condutas tomadas como violadoras à legislação tributária contêm todos os aspect



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001482/95-06
Acórdão nº : 103-20.473

expressamente descritos na lei fiscal. De outra forma nega-se vigência aos artigos 3º e 142 do Estatuto Tributário, servindo de incerteza e insegurança ao lançamento fiscal.

Em face das multifacetadas incongruências que povoam a peça acusatória, impõe-se a sua não-confirmação - o seu não-prosperar -, e, como corolário, ainda que por fundamento diverso, o acolhimento da sentença singular.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Trata-se de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos/PJ, nos exercícios de 1990/1993, tendo como supedâneo os valores que serviram de base ao lançamento presente.

A exigência fiscal não encontra respaldo na cediça jurisprudência deste Conselho, tendo em vista que esta está prenhe de decisões favoráveis ao contribuinte, máxime quando o fisco - ao acometer a penalidade -, ancora-se nos mesmos valores que serviram de base para as imposições de ofício.

MULTA DE OFÍCIO

A redução da multa de ofício de 100% para 75% decorre de dispositivo de lei, cooptado pelo artigo 106 do C.T.N. Nada há a reparar na decisão monocrática neste mister.

CONCLUSÃO

Oriento o meu voto no sentido de se negar provimento ao recurso de ofício impetrado.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2000

NEICYR DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001482/95-06
Acórdão nº : 103-20.473

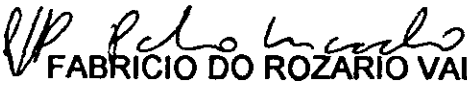
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 08 DEZ 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 18/01/2001


FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL